



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.722033/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.323 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente MOEMA BIOENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS PRODUZIDOS PELO CONTRIBUINTE DEVEM SER ACOMPANHADOS DE LIVROS E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELAS LEGISLAÇÃO PARA PROVAR FATOS E CONFERIR CERTEZA E LIQUIDEZ AO CRÉDITO PLEITEADO.

O DACON apresentado configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada nessas declarações, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni;

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, mantendo o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 37581.89216.290110.1.3.04-7256 (fls. 02/06), a título de pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativo referente ao período de apuração de maio/2005 de empresa incorporada (CNPJ n.º 49.652.290/0001-47), pertinente ao DARF de R\$ 67.970,82 (fls. 70/73), deixando de homologar, assim, as correlatas compensações declaradas.

Como se verifica do Despacho Decisório (fls. 74/77) o direito creditório foi reconhecido parcialmente, sob o fundamento de que o pagamento apontado como origem do crédito foi alocado ao débito indicado em DCTF retificadora e a débito compensado na Dcomp. n.º 38879.95709.150705.1.3.04-3741, restando crédito disponível para compensação no valor de R\$ 341,04.

O v. acórdão recorrido considerou que não houve a retificação da DCTF do período, de tal modo a espelhar ao crédito de pagamento indevido informado no PER/DCOMP, pelo que não poderia ser aceito a justificativa apresentada pelo contribuinte de erro no preenchimento de sua obrigação acessória.

A Recorrente alega que a retificação da DCTF seria desnecessária diante do princípio verdade material e pelo fato de que o comprovante de arrecadação no valor a maior, no importe de R\$ 67.970,72, encontra-se identificado nos autos (fls. 70/73), com os esclarecimentos dos equívocos e a relação com outros processos no corpo da Manifestação de Inconformidade, e demais documentos comprobatórios do indébito que acompanha a presente.

Alega a Recorrente que analisando-se as demais obrigações acessórias em conjunto com esclarecimentos prestados em sede da Manifestação de Inconformidade e a relação do direito creditório sob análise em outros expedientes, corrigindo-se de ofício as informações equivocadas que constaram da DCTF, aliada à documentação que acompanha o presente, há, por consequência lógica, um crédito decorrente de pagamento a maior.

Aduz que o indeferimento do direito creditório foi pautado, originariamente, em cruzamentos eletrônicos realizados pelo sistema fazendário, quando então, por erro no preenchimento da DCTF da competência maio/2005, a Recorrente equivocou-se ao deixar de espelhar o valor correto como devido a título de PIS não cumulativa, tal qual apurado na DAICON do segundo trimestre de 2005. Assim, o pagamento realizado no importe de R\$ 67.970,82, foi, em parte, indevidamente alocado para o pagamento de PIS declarado na DCTF no importe de R\$ 33.525,72, sendo que o valor devido sob tal rubrica era menor, de modo que a diferença se tornou indevida (realizado a maior).

Argumenta que ocorreu mera inexatidão no preenchimento, pois o crédito existiria efetivamente e o erro do contribuinte poderia ser facilmente regularizado. Nesse sentido, o v. acórdão seria destituído de motivação, pois teria criado empecilho para deixar de apreciar fato

não conhecido (erro de preenchimento da DCTF), acarretando a insuficiência do exercício da atividade fiscalizatória/julgadora.

Alega a Recorrente que trata-se de mera inexatidão material, pelo que “prestigiar o mero formalismo em face da verdade material existente nos autos é impedir que a empresa autora usufrua do direito de compensar débitos com créditos que realmente possui e que a verdade material em relação à situação fiscal do contribuinte deve ser buscada pela autoridade fiscal, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, cujo dispositivo permite ao Fisco corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte.

Argumenta a Recorrente que o CTN determina que no caso de erro, omissão ou inexatidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149 e que compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias do contribuinte, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial.

Conclui a Recorrente que o erro material no preenchimento da obrigação acessória da Recorrente (DCTF), não afasta o seu direito ao crédito tributário existente em seu favor, demonstrado nos autos, porque, nos termos da Lei n.º 9.784/994, e em atenção aos princípios que regem o processo administrativo, não se deve opor obstáculos e burocracias desnecessárias à averiguação do direito pleiteado pelo administrado, devendo adotar “formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”.

Por derradeiro, argumenta a Recorrente que caso ainda persistam dúvidas a respeito do direito creditório detido pela Recorrente, entende que o julgamento deveria ser convertido em diligência, com base nos artigos 165 e 186 do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito das compensações por força do § 11, do artigo 17, da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto, dele toma-se conhecimento.

Argumenta o Recurso Voluntário que, apesar de ter cometido erro material quando do envio da DCTF, os créditos da Recorrente deveriam ter sido considerados porque fora demonstrado nos autos a sua existência.

Alternativamente, pleiteou, com base no princípio da verdade material, bem como nos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.574/2011, art. 16, IV, do Decreto-Lei nº 70.235/72 e arts. 3º e

29 da Lei nº 9.784/89, que fosse determinada nova baixa dos autos para realização de diligência, para correta liquidação do acórdão.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo.

Ocorre que no presente caso não há indícios de que o crédito a favor do contribuinte realmente exista.

Importante ressaltar que as declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

O DACON apresentado configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada nessas declarações, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

A Recorrente alega que a retificação da DCTF seria desnecessária diante do princípio verdade material e pelo fato de que o comprovante de arrecadação no valor a maior, no importe de R\$ 67.970,72, encontra-se identificado nos autos (fls. 70/73), com os esclarecimentos dos equívocos e a relação com outros processos no corpo da Manifestação de Inconformidade, e demais documentos comprobatórios do indébito que acompanha a presente.

No entanto, de fato, analisando as demais obrigações acessórias em conjunto com esclarecimentos prestados em sede da Manifestação de Inconformidade e a relação do direito creditório sob análise em outros expediente não há, por consequência lógica, um crédito decorrente de pagamento a maior.

De fato o crédito não foi provado não se tratando apenas de erro no preenchimento da DCTF da competência maio/2005.

Ademais, a Recorrente não demonstrou a certeza e liquidez dos supostos créditos, sendo que lhe foi dada oportunidade para tal.

Em sede de pedido de ressarcimento/restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Dessa forma, restaria prejudicada a atribuição de certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Nesse sentido, é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Ademais, a auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal concluiu que não houve o atendimento pleno e suficiente para reconhecimento do valor requerido pela contribuinte dentro do prazo para este fim, uma vez que este não trouxe a documentação probante na forma requerida. Ou seja, fora dada oportunidade para a apresentação de documentos os quais não foram apresentados a contento.

Por derradeiro, no caso não existem dúvidas a respeito da ausência do crédito, não sendo necessário que o julgamento seja convertido em diligência.

Em conclusão, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni